



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443795

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1048501-66.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelado CARLOS ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação / Remessa Necessária nº: 1048501-66.2024.8.26.0053

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Apelante: Município de São Paulo

Apelado: Carlos Alberto Rodrigues dos Santos

Interessado: Secretária Municipal de Segurança Urbana

Origem: 14ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes

MM juiz(a) sentenciante: Dr. Jose Eduardo Cordeiro Rocha

Voto nº 05210

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. GUARDA CIVIL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Negativa da Administração em computar 160 pontos referente ao curso de bacharelado apresentado pelo impetrante para obter pontuação no concurso de promoção vertical na carreira, haja vista o aproveitamento de horas de outro curso. Ordem concedida. Irresignação do apelante que não merece prosperar. Disposições da Lei Municipal nº 16.239/2015 e dos Decretos Municipais nº 56.795/2016 e 59.009/2019. Inexistência de regra vedando a apresentação de curso que tenha reaproveitado disciplinas de outro título. Ilegalidade na recusa. Diploma referente a curso reconhecido pelo MEC, comprovado nos autos. Precedentes dessa C. 5ª Câmara de Direito Público. Sentença mantida. Recurso voluntário e remessa necessária desprovidos.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 295/300, cujo relatório adoto, que concedeu a segurança *“para determinar à autoridade impetrada o cômputo dos 160 pontos referentes ao bacharelado em administração na pontuação do impetrante para fins de classificação no concurso de promoção vertical da guarda civil metropolitana.”*

Em suas razões (fls. 303/309), o Município de São Paulo aduz que a promoção vertical sofreu alterações por meio do Decreto nº 59.009/2019, que passou a permitir apenas um título por evento. Afirma que o certificado do curso de bacharelado em administração apresentado pelo impetrante conta com o aproveitamento de horas do curso de Tecnologia em Segurança Pública, o qual já havia sido pontuado no certame de Promoção Vertical de 2022, razão pela qual o curso de Administração não foi pontuado em 2024. Aduz que o art. 10, §2º do Decreto nº 56.795/2016 permite que certificados já pontuados para promoção vertical sejam aproveitados exclusivamente para comprovação de escolaridade. Defende que a medida visa assegurar o princípio da isonomia. Requer a

denegação da segurança.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Foram apresentadas contrarrazões a fls. 315/324.

Há reexame necessário, por força do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

No mérito, a r. sentença deve ser mantida.

Foi impetrado mandado de segurança por **Carlos Alberto Rodrigues dos Santos**, servidor público integrante do quadro da Guarda Civil Metropolitana de São Paulo, que objetivava a promoção vertical para o nível III da carreira a fim de acessar o cargo de Inspetor (QTG7/NQTG7) e se insurge contra a rejeição do curso de bacharel em Administração para fins de pontuação para tal, que se deu sob o fundamento de que não é possível pontuar o mesmo curso duas vezes para o mesmo fim (fls. 150).

A Lei Municipal nº 16.239/2015, que “*Dispõe sobre a criação do Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana QTG, da Prefeitura do Município de São Paulo, com o respectivo plano de carreira, bem como reenquadra cargos e funções previstos nas Leis nº 11.715, de 3 de janeiro de 1995, e nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004, e legislação subsequente*”, assim dispõe acerca da promoção vertical na carreira:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 18. Promoção vertical é a passagem do servidor do Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana da última categoria de um nível para a primeira categoria do nível imediatamente superior, considerando, dentre outros parâmetros, o tempo de efetivo exercício na categoria, cursos, títulos e comportamento disciplinar.

Parágrafo único. A promoção vertical ocorrerá anualmente, no mês de março, na forma que dispuser o decreto regulamentar a ser editado no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta lei, e será gerida pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

Art. 19. Para concorrer à promoção vertical, os servidores deverão cumprir os seguintes requisitos:

I - ter, no mínimo, 20 (vinte) meses de efetivo exercício na categoria em que se encontra;

II - não ter sofrido pena de suspensão nos últimos 12 (doze) meses;

III - não ter mais que 5 (cinco) faltas injustificadas nos últimos 12 (doze) meses ou mais que 10 (dez) faltas injustificadas nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

IV - estar em dia com o Estágio de Qualificação Profissional (EQP), conforme legislação específica;

V - estar em dia com a avaliação psicológica para porte de arma;

VI - possuir diploma de nível superior, quando se tratar de promoção vertical para os níveis III e IV.

VII - (Revogado pela [Lei nº 18.038/2023](#))

Art. 20. Para a promoção vertical, deverão ser observadas as proporções constantes do art. 6º desta lei.

Art. 21. Para fins de promoção vertical, serão publicadas, pela unidade competente da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, anualmente, sempre no mês de janeiro, as seguintes informações:

I - o total de vagas do efetivo atual;

II - a quantidade dos ocupantes em cada cargo da carreira;

III - o total de vagas ocupadas em cada nível;

IV - a proporção de vagas ocupadas em cada nível, nos termos do art. 6º desta lei;

V - a quantidade de vagas disponíveis, em cada um dos níveis, para atender à proporção estabelecida no art. 6º desta lei, aplicada em relação ao total de vagas do efetivo atual;

VI - o prazo para recebimento das inscrições.

A matéria é regulamentada pelos artigos 6º a 10 do Decreto nº 56.795/2016, dos quais destaco o seguinte:

Art. 10. Os cursos apresentados e pontuados para fins de promoção vertical não poderão ser utilizados novamente nos casos em que o servidor seja promovido.

§ 1º Não ocorrendo a promoção, o servidor poderá apresentar os mesmos cursos para obtenção de nova pontuação enquanto permanecer na categoria.

§ 2º Os certificados de conclusão de nível superior apresentados e pontuados para fins de promoção vertical poderão ser utilizados novamente, porém apenas para comprovação de escolaridade

O anexo único do referido decreto, em que se dispunha acerca da pontuação para a promoção vertical, foi substituído pelo Decreto nº 59.009/2019, que atribui 160 pontos pela apresentação de diploma ou certificado de colação de grau em curso superior de bacharelado, limitado a um por evento de promoção vertical.

Como se vê, o Decreto não trouxe impeditivo ao aproveitamento de curso que tenha reaproveitado disciplinas de outro curso, de modo que se vislumbra a ilegalidade na negativa de aproveitamento do certificado apresentado pelo impetrante para fins de promoção vertical, eis que ausente fundamento legal ou infralegal para o motivo apresentado para a recusa pela Administração.

Ademais, o impetrante apresentou diploma referente ao curso de bacharel em Administração, reconhecido pelo MEC, e seu respectivo histórico escolar, em que se atesta que a carga horária cursada corresponde a 3300 horas (fls. 145/148).

Nesse sentido são os precedentes dessa C. 5ª Câmara de Direito Público:

MANDADO DE SEGURANÇA – Guarda Civil Metropolitana – Município da Capital – Impetração para o fim de obter pontuação ao diploma de bacharel em Administração, apresentado no concurso de promoção vertical na carreira – Incidência da Lei Municipal nº 16.239/2015 e dos Decretos Municipais nºs 56.795/2016 e 59.009/2019 – Atribuição de 160 pontos ao diploma ou certificado de curso superior de bacharelado – Ausente regra que obste a apresentação de curso que tenha reaproveitado disciplinas de outro título – Certificado apresentado que valida a formação da parte impetrante – Reconhecimento e registro pelo MEC – Precedente jurisprudencial – Ordem concedida – Sentença mantida – Apelação do Município não provida. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1048930-33.2024.8.26.0053; Relator (a): Fermino Magnani Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025)

RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA.

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROMOÇÃO VERTICAL. PONTUAÇÃO PARA FINS CLASSIFICATÓRIOS NO CERTAME. 1. Trata-se de recursos de apelação interposto pela Municipalidade de São Paulo contra sentença concessiva da segurança que determinou a atribuição de 160 pontos à autora em face da apresentação de diploma de graduação de psicopedagogia, obtido com o aproveitamento de horas cursadas em outra graduação, para fins classificatórios em processo de promoção vertical na carreira de Guarda Civil Metropolitano. 2. Ausência de fundamento legal para a limitação imposta pela autoridade impetrada para a admissão do diploma apresentado pela autora, obtido por meio de aproveitamento de horas cursadas em outra graduação – o denominado curso sequencial de educação superior. A Lei Municipal nº 16.239/15 e Decreto Municipal nº 56.795/16 não preveem a exigência imposta pela autoridade impetrada e o Anexo Único do Decreto Municipal nº 59.009/2019 nada previu sobre curso sequencial, limitando-se a exigir apenas a apresentação de diploma ou certificado de colação de grau de cursos superiores para obtenção de pontuação. 3. Direito líquido e certo demonstrado: comprovação documental de obtenção dos diplomas de bacharel em pedagogia e psicopedagogia expedidos por instituições educacionais devidamente registradas e autorizadas pelo MEC. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1047612-49.2023.8.26.0053; Relator (a): Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/06/2024; Data de Registro: 06/06/2024)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário e à remessa necessária.

Custas *ex lege*. Honorários incabíveis na espécie.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIERA

Relator